

V - a Secretaria Judiciária ou o chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados ao relator ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV). "

Conforme se verifica no inciso VII destacado acima; permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas. Neste mesmo sentido, o art. 30, IV, da Lei nº 9.504/1997 aponta a seguinte decisão:

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

[...]

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)"

### III - DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral e a informação da unidade técnica, nos termos do artigo 49, § 5º, VII, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e artigo 30, IV, da Lei n.º 9.504/97, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha das Eleições Municipais de 2024, as quais deveriam ter sido apresentadas pelo REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETORIO MUNICIPAL DE HUMAITA/AMAZONAS), LUIZ ALEXANDRE ROGERIO OLIVEIRA, no município de HUMAITÁ/AM, referente às Eleições Municipais de 2024.

Em consequência, acarreta-se ao partido político a perda do direito ao recebimento da quoto do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 80, II, "a" da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, servindo a sentença como Mandado.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as atualizações do sistema SICO, da Justiça Eleitoral, para todos os fins de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo.

HUMAITÁ/AM, data da assinatura eletrônica.

CHARLES JOSÉ FERNANDES CRUZ

JUIZ(A) DA 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600482-85.2024.6.04.0017**

PROCESSO : 0600482-85.2024.6.04.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(HUMAITÁ - AM)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : AMARILDO DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600482-85.2024.6.04.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, AMARILDO DOS SANTOS

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral Final do REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, AMARILDO DOS SANTOS, no município de HUMAITÁ/AM, referente às Eleições Municipais de 2024.

Por determinação normativa, mediante integração entre o SPCE e o PJE, em razão da omissão na prestação de contas final, autuou-se o presente processo, nos termos do art. 49, §5º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas, mesmo depois de citado, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Na informação de omissão do prestador, a Unidade Técnica se manifestou pela não prestação das contas.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer nos autos, por meio do qual opinou pela não prestação das contas, em harmonia com a informação da Unidade Técnica. (ID 123570628)

É o sucinto relatório. DECIDO.

II - Fundamentação.

O presente procedimento se submeteu às regras previstas na Resolução TSE n. 23.607/2019, regulamento do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas Eleições Municipais 2024.

Da leitura da informação de omissão e do parecer ministerial, verifico que ambos opinaram pela não prestação das contas do Requerente, face ao descumprimento das disposições previstas na resolução de regência.

A respeito da ausência de apresentação de contas; o art. 49, §5º, incisos, da Resolução TSE n. 23607/2019 arrola os seguintes procedimentos (grifou-se):

"Art. 49. [...]

§ 5º *Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:*

*I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;*

*II - mediante integração entre o SPCE e o PJE, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;*

*III - a unidade técnica, nos tribunais, e o chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;*

*IV - O candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; o omissos será citado para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;*

*V - a Secretaria Judiciária ou o chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;*

*VI - os autos serão encaminhados ao relator ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;*

*VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV). "*

Conforme se verifica no inciso VII destacado acima; permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas. Neste mesmo sentido, o art. 30, IV, da Lei nº 9.504/1997 aponta a seguinte decisão:

*"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:*

*[...]*

*IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)"*

### III - DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral e a informação da unidade técnica, nos termos do artigo 49, § 5º, VII, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e artigo 30, IV, da Lei n.º 9.504/97, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha das Eleições Municipais de 2024, as quais deveriam ter sido apresentadas pelo REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, AMARILDO DOS SANTOS, no município de HUMAITÁ/AM, referente às Eleições Municipais de 2024.

Em consequência, acarreta-se ao partido político a perda do direito ao recebimento da quoto do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 80, II, "a" da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, servindo a sentença como Mandado.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as atualizações do sistema SICO, da Justiça Eleitoral, para todos os fins de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo.

HUMAITÁ/AM, data da assinatura eletrônica.

CHARLES JOSÉ FERNANDES CRUZ

JUIZ(A) DA 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600485-40.2024.6.04.0017**

PROCESSO : 0600485-40.2024.6.04.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(HUMAITÁ - AM)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA  
CRISTAO DE HUMAITA/AM

REQUERENTE : WANILTON FONSECA

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600485-40.2024.6.04.0017 / 017ª ZONA  
ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA  
CRISTAO DE HUMAITA/AM, WANILTON FONSECA

SENTENÇA

I - Relatório.